



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 193/14:

Autoriza a abertura do Concurso público, aprova o programa de procedimentos do concurso para a realização de Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Sede Municipal da Caála, cria a Comissão de Avaliação do referido concurso e delega competência à Unidade Técnica de Negociação para aprovação das peças, verificação da validade e da legalidade de todos os actos praticados no âmbito do concurso, nos termos da Lei da Contratação Pública.

Despacho Presidencial n.º 194/14:

Autoriza a abertura do Concurso Público, aprova o programa de procedimentos do concurso para a realização de Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Cidade de Malanje, cria a Comissão de Avaliação do referido concurso e delega competência à Unidade Técnica de Negociação para a aprovação das peças, verificação da validade e da legalidade de todos os actos praticados no âmbito do concurso, nos termos da Lei da Contratação Pública.

Havendo necessidade de se criar condições para a implementação do Projecto de identificação dos melhores estudantes nas disciplinas de Matemática, Física e Química, visando a sua integração na carreira docente nos diferentes níveis de formação do Sistema de Educação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada a Comissão Técnica encarregue de implementar o Projecto de Identificação de Talentos nas disciplinas de Matemática, Física e Química, nas oito (8) Regiões Académica do País, coordenada por Maria da Natividade, Docente da Universidade Agostinho Neto, e integra as seguintes entidades:

- a) Benvinda Maria Arminda Tandala — Ministério do Ensino Superior (Coordenadora-Adjunta);
- b) José Caluyna Pedro — Universidade Agostinho Neto;
- c) Héctor Manuel Timóteo — Universidade Kimpa Vita;
- d) Fortunato Pedro Talai Diambo — Universidade Lueji a Nkonda;
- e) Carlos Ramos de Sousa Pinto — Universidade Katiavala Buila;
- f) Tchimbeu João Jones — Universidade Mandume ya Ndemufayo;
- g) Domingos Kimpolo Zau — Universidade Onze de Novembro;
- h) Domingos João Fernandes — Universidade José Eduardo dos Santos;
- i) Jorge Muatilifange Hifindaka — Universidade Kuito Kuanavale.

2.º — Os distintos integrantes da Comissão devem ser responsáveis pelo acompanhamento da implementação do Projecto de Identificação de Talentos de Matemática, Física e Química ao nível de cada uma das Regiões Académicas.

3.º — A Comissão ora criada funcionará sob supervisão do Director da Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e de Apoio ao Estudante, coadjuvado pelo Director do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior.

4.º — A Comissão ora criada deve submeter o seu programa de trabalho, plano de acção acompanhado do respectivo cronograma e o seu Projecto de Regulamento de funcionamento.

5.º — A referida Comissão tem o período de vigência de doze (12) meses, devendo apresentar um relatório trimestralmente e um relatório final para o balanço das suas actividades.

6.º — É extinta a Comissão ora criada após o primeiro ano de implementação do referido Projecto de Identificação de Talentos de Matemática, Física e Química.

7.º — Verificado o disposto no número anterior, caberá ao titular do órgão executivo de gestão de cada instituição de ensino superior proceder à continuidade da implementação do Projecto de Identificação de Talentos de Matemática, Física e Química na respectiva instituição de ensino.

8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 7/14
de 8 de Outubro**

Havendo necessidade de se definir a regulamentação aplicável às operações cambiais previstas na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero;

No uso da competência que me é atribuída ao abrigo das disposições combinadas do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, do artigo 22.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, e dos artigos 17.º e 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Aviso estabelece os procedimentos a adoptar pela Concessionária Nacional, sociedades investidoras nacionais e estrangeiras e operadoras petrolíferas, incluindo as sociedades que integram o Projecto Angola LNG, nas suas operações de venda de moeda estrangeira.

**ARTIGO 2.º
(Venda de moeda estrangeira para pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado)**

1. Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro — Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais e estrangeiras devem vender ao Banco Nacional de Angola a moeda estrangeira correspondente ao pagamento dos seus encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, a moeda estrangeira correspondente aos recebimentos da Concessionária Nacional, bem como os bónus contratuais e excesso sobre o preço limite, previstos nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

3. Por instrução da Concessionária Nacional e das sociedades investidoras nacionais e estrangeiras, o Banco Nacional de Angola creditará o contravalor em moeda nacional relativo às operações referidas no n.º 1 do presente artigo na Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 3.º
(Venda de moeda estrangeira para realização de pagamentos a residentes cambiais)

1. As operadoras petrolíferas, tendo em vista a aquisição de moeda nacional para o pagamento de bens e serviços fornecidos por entidades residentes cambiais, devem vender ao Banco Nacional de Angola a moeda estrangeira correspondente.

2. Ficam sujeitas à regra definida no número anterior, as companhias petrolíferas enquanto investidoras, sempre que a mesma seja operadora numa qualquer exploração petrolífera no País.

3. As entidades investidoras não abrangidas pelo disposto no número anterior podem livremente vender moeda estrangeira às instituições financeiras bancárias para a realização de pagamentos a residentes cambiais.

4. O Banco Nacional de Angola creditará o contravalor em moeda nacional relativo às operações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, numa conta bancária indicada e mantida pelo ordenador junto de uma instituição financeira bancária domiciliada no País.

ARTIGO 4.º
(Prazo de liquidação das operações)

1. As operações de compra de moeda estrangeira referidas nos artigos 2.º e 3.º do presente Aviso, cuja confirmação da disponibilização dos fundos em moeda estrangeira na conta do Banco Nacional de Angola, ocorra até às 13H00, são liquidadas pelo contravalor em moeda nacional no mesmo dia.

2. As operações de compra de moeda estrangeira referidas nos artigos 2.º e 3.º do presente Aviso, cuja confirmação da disponibilização dos fundos em moeda estrangeira na conta do Banco Nacional de Angola ocorra após às 13H00, são liquidadas pelo contravalor em moeda nacional até às 9:00 do dia útil seguinte.

ARTIGO 5.º
(Taxa de câmbio e comissões)

1. A taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra de moeda estrangeira referida

nos artigos 2.º e 3.º é a taxa de câmbio de compra de referência do mercado primário, publicada diariamente na sua página de internet, em vigor no dia da confirmação da recepção dos fundos em moeda estrangeira.

2. Pela execução das operações cambiais e transferências bancárias, no âmbito do presente Aviso, não são devidas quaisquer comissões ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Dever de informação)

1. As operadoras petrolíferas devem informar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 28 de cada mês, ou quando tal ocorrer num dia de fim-de-semana, no dia útil imediatamente a seguir, a previsão de necessidades de fundos para o mês seguinte, a ser fornecidos pelas entidades que suportam as despesas correntes inerentes às operações petrolíferas.

2. Da previsão de necessidades de fundos referida no número anterior, devem aquelas entidades informar a parcela correspondente aos pagamentos a favor de entidades residentes cambiais.

ARTIGO 7.º
(Disposições transitórias)

1. Tendo em vista a salvaguarda dos efeitos de contratos tripartidos de compra e venda de moeda estrangeira entre empresas operadoras petrolíferas, bancos comerciais e empresas prestadoras de serviço às operadoras petrolíferas, e até a publicação de regulamentação específica pelo Banco Nacional de Angola, as operadoras petrolíferas poderão vender moeda estrangeira aos bancos comerciais para cobertura das referidas obrigações.

2. Nas operações de venda de divisas pelas empresas operadoras petrolíferas mencionadas no número anterior, é aplicável a taxa de câmbio mencionada no n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.

3. Nas operações de venda de divisas pelos bancos comerciais às prestadoras de serviço que sejam signatárias dos contratos tripartidos, os bancos comerciais devem aplicar uma taxa de câmbio não superior a média da taxa de câmbio de compra e venda publicada pelo BNA, podendo acrescer um spread de até 0,15%.

4. Os contratos referidos no n.º 1 devem ser registados no Banco Nacional de Angola pelas operadoras petrolíferas, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Aviso ou da data de celebração desses contratos.

5. As operadoras petrolíferas devem informar ao Banco Nacional de Angola as operações de venda de divisas previstas no n.º 1 do presente artigo, nos termos que vierem a ser definidos.

ARTIGO 8.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º

(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor (30) trinta dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 3 de Outubro de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.